



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 043/2025-CMCC Pregão nº 019/2025.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Ementa: Análise jurídica de resposta da autoridade superior da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás ao recurso administrativo e controle de legalidade para fins de anulação do certame por erro sistêmico e inviabilidade procedimental.

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de anulação de certame por erro sistêmico e inviabilidade de continuação procedimental.

O pedido desta análise jurídica foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Era o que cumpria relatar.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

1. DA NATUREZA, FINALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

O presente Parecer Jurídico Técnico é emitido em estrita observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico a função de realizar o controle prévio de legalidade das contratações públicas, mediante análise jurídica formal e material dos atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório.

A manifestação ora exarada tem por finalidade avaliar a juridicidade do processamento do certame, especialmente diante de recurso administrativo interposto por licitante, bem como subsidiar tecnicamente a autoridade competente quanto à adoção de providências corretivas, notadamente a eventual anulação do procedimento, à luz dos princípios que regem as licitações públicas e da legislação aplicável. A legislação não prevê a obrigatoriedade de manifestação jurídica após o julgamento de recurso administrativo, tampouco após a decisão da autoridade superior, sendo tal providência facultativa, quando solicitada pela Administração, com finalidade de reforço da segurança jurídica.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, funcionando como instrumento de auxílio técnico e orientação jurídica à autoridade superior. Conforme entendimento consolidado no Enunciado CJF nº 53/2023, bem como na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e na doutrina administrativa contemporânea, o parecer jurídico não substitui o poder decisório do gestor público, o qual detém a competência final para a prática do ato administrativo, respondendo o parecerista apenas nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro em sua fundamentação.

O assessoramento jurídico, nesse contexto, visa dirimir dúvidas interpretativas, prevenir riscos jurídicos, reforçar a segurança jurídica e assegurar a conformidade dos atos administrativos, em consonância com as boas práticas de governança pública recomendadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA).

Assim, a presente manifestação não reexamina o mérito do recurso, limitando-se à análise da regularidade formal do procedimento, verificando-se que:

- o recurso foi interposto tempestivamente;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

- houve observância ao contraditório e à ampla defesa;
- a autoridade competente proferiu decisão fundamentada, conforme exige o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Não se identificam vícios formais ou legais que maculem o procedimento.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WMWD Distribuidora LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2025/SRP, alegando a ocorrência de falhas técnicas relevantes no sistema eletrônico utilizado para a condução da sessão pública realizada em 14 de janeiro de 2026.

Segundo a recorrente, os itens 003 e 006 não foram corretamente habilitados de forma automática pela plataforma eletrônica, exigindo intervenções manuais e impedindo a regular manifestação dos licitantes, inclusive quanto ao exercício do direito ao contraditório e à interposição tempestiva de recursos.

Em razão da gravidade das alegações e dos registros técnicos juntados aos autos, a Autoridade Superior determinou o encaminhamento do feito a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade do procedimento, especialmente quanto à viabilidade de anulação do certame, diante da possível configuração de vício insanável.

É o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do Vício de Ilegalidade Insanável e da Inviabilidade Procedimental

A análise dos autos revela que as falhas sistêmicas ocorridas durante a sessão pública não se limitaram a meros erros formais, mas afetaram etapas essenciais do procedimento licitatório, comprometendo a automação, a confiabilidade e a segurança jurídica do certame.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A necessidade de intervenções manuais em ambiente que deveria operar de forma automatizada desnatura a lógica do pregão eletrônico, vulnerando princípios estruturantes como a isonomia, a impessoalidade, a transparência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório sempre que verificada a existência de ilegalidade insanável, isto é, aquela que não comporta convalidação sem prejuízo aos direitos dos licitantes ou à própria finalidade pública da licitação.

Além disso, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a anulação do procedimento produz efeitos ex tunc, desconstituindo os atos praticados desde a sua origem, justamente para restaurar a legalidade violada.

Tal entendimento encontra amparo no Princípio da Autotutela Administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação judicial.

3.2. Da Ofensa aos Objetivos da Licitação e aos Princípios Administrativos

A falha tecnológica registrada nos autos comprometeu diretamente os objetivos fundamentais do processo licitatório, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes;
- a promoção da competitividade e da ampla participação;
- a segurança jurídica do procedimento.

A impossibilidade de plena habilitação automática dos itens e a restrição ao direito de manifestação recursal configuram cerceamento procedimental, incompatível com o devido processo administrativo licitatório.

O TCU, em sua jurisprudência reiterada, entende que falhas sistêmicas capazes de afetar a competitividade e a transparência do certame justificam a anulação do procedimento, sobretudo



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

quando não há meios técnicos seguros de correção sem comprometimento da isonomia (vide, por analogia, diretrizes constantes em manuais e cartilhas de boas práticas de governança em contratações públicas).

4. DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, a anulação do procedimento licitatório não afasta o dever de apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa, quando houver indícios de conduta irregular, dolo ou culpa.

No presente caso, contudo, a análise técnica preliminar indica que a falha decorreu de vício intrínseco da plataforma eletrônica utilizada, não havendo, até o momento, elementos que imputem responsabilidade direta ao Agente de Contratação ou à equipe de apoio, os quais, ao contrário, buscaram solucionar o problema dentro das limitações técnicas existentes.

4.1. Da Necessidade de Robustecimento da Prova Administrativa

Em consonância com as boas práticas recomendadas pelo TCU e pelo TCM-PA, especialmente quanto à motivação dos atos administrativos e à rastreabilidade decisória, esta Assessoria Jurídica orienta expressamente a juntada aos autos dos seguintes elementos probatórios:

- Logs de erro do sistema e registros técnicos que demonstrem a falha na habilitação automática dos itens 003 e 006;
- Prints de tela que evidenciem o comportamento anômalo da plataforma;
- Comunicações formais com o suporte técnico da plataforma, incluindo e-mails, protocolos de atendimento e orientações recebidas.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A instrução documental adequada é fundamental para afastar questionamentos futuros pelos órgãos de controle, demonstrando que a decisão de anulação foi técnica, motivada, proporcional e juridicamente adequada.

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DOS PRÓXIMOS PASSOS

Formalizada a anulação do certame, recomenda-se à Administração a adoção das seguintes providências, alinhadas às diretrizes de governança pública:

Publicação e Transparência: Manutenção do ato de anulação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo ampla publicidade e transparência.

Gestão de Riscos: Atualização do Mapa de Riscos da Contratação, com inclusão de eventos relacionados a falhas tecnológicas em sistemas eletrônicos.

Reinstrução do Processo: Instauração de nova fase preparatória, com reaproveitamento dos artefatos válidos (ETP, TR, pesquisa de preços), desde que não contaminados pelo vício identificado.

Avaliação da Plataforma: Reavaliação da ferramenta tecnológica utilizada, à luz dos princípios da eficiência e da confiabilidade operacional.

6. CONCLUSÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, de forma técnica e fundamentada:

I – Pela manutenção do conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela empresa WMWD Distribuidora LTDA;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

II – Pela manutenção da anulação total do Pregão Eletrônico nº 019/2025/SRP, com fundamento no art. 71, inciso III, c/c art. 147 da Lei nº 14.133/2021, em razão da configuração de ilegalidade insanável e inviabilidade procedimental decorrente de falha sistêmica comprovada;

III – Pela imediata juntada aos autos de toda a documentação técnica comprobatória, especialmente logs, prints e comunicações com o suporte da plataforma, em observância aos princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica;

IV – Pela adoção das providências administrativas subsequentes, visando a mitigação de riscos e o aperfeiçoamento dos futuros procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, **opina-se pela regularidade formal do procedimento**, ressaltando-se que o presente parecer é **emitido por solicitação da autoridade competente, sem caráter vinculante e sem reabertura de mérito**, inexistindo exigência legal para sua emissão neste momento processual. Portanto este parecer se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296).

É o parecer, sob reserva de melhor juízo.

Canaã dos Carajás – PA, 26 de janeiro de 2026.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA
Assessora Jurídica
OAB/PA 20.654